



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887070 - RS (2025/0096110-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : TRANSPORTES RODA SUL EXPRESS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PIRES - RS075548
ADRIANA VARGAS - RS086660
DIOGO FRANTZ - RS078831
AGRAVADO : METALURGICA MOR SA
ADVOGADOS : ADRIANA VARGAS - RS086660
ANGELINE KREMER GRANDO - RS110255
DANIELA FOIATO MICHEL - RS112342
DIOGO FRANTZ - RS078831
BRUNNA EDUARDA PRIEBE - RS134975
EDUARDO PIRES - RS075548

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nº 7 E 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas nº 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A parte agravante sustenta que o entendimento defendido está de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atende ao princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial da Súmula nº 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. Para superar o óbice da Súmula nº 83/STJ, seria necessário que a parte agravante apresentasse precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis à sua tese, ou demonstrasse distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não foi feito.
5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a ação de cobrança fundada no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 é ajuizada depois de 1 (um) ano da vigência da Lei nº 14.229/2021, mesmo que se refira a fatos anteriores à alteração legislativa, impõe-se o reconhecimento da prescrição,

com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887070 - RS (2025/0096110-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : TRANSPORTES RODA SUL EXPRESS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PIRES - RS075548
ADRIANA VARGAS - RS086660
DIOGO FRANTZ - RS078831
AGRAVADO : METALURGICA MOR SA
ADVOGADOS : ADRIANA VARGAS - RS086660
ANGELINE KREMER GRANDO - RS110255
DANIELA FOIATO MICHEL - RS112342
DIOGO FRANTZ - RS078831
BRUNNA EDUARDA PRIEBE - RS134975
EDUARDO PIRES - RS075548

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nº 7 E 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas nº 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A parte agravante sustenta que o entendimento defendido está de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atende ao princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial da Súmula nº 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. Para superar o óbice da Súmula nº 83/STJ, seria necessário que a parte agravante apresentasse precedentes contemporâneos

ou supervenientes favoráveis à sua tese, ou demonstrasse distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não foi feito.

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a ação de cobrança fundada no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 é ajuizada depois de 1 (um) ano da vigência da Lei nº 14.229/2021, mesmo que se refira a fatos anteriores à alteração legislativa, impõe-se o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas nº 7 e 83 dessa Corte Superior.

Segundo a parte agravante, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça seria no sentido de ser aplicável o prazo decenal previsto na redação original da Lei nº 10.209/2001, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.229/2021, para cobrança da indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio relativa a contratos firmados entre 2013 e 2015.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDENTE.

ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO NO EXAME E INTERPRETAÇÃO DOS INFORMES FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS, ALÉM DE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENDIDA REVERSÃO DO ENTENDIMENTO QUE ESBARRARIA NECESSARIAMENTE NOS ÓBICES DAS SÚMULAS 07 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Vistos.

I. Trata-se de recurso especial interposto por TRANSPORTES RODA SUL EXPRESS LTDA – EPP, com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Eis a ementa (evento 22, RELVOTO1):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE- PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO.

1. VALE-PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE, FIXOU O ENTENDIMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL SOBRE AS AÇÕES CUJA A CAUSA DE PEDIR ESTEJA AMPARADA NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DO NÃO ADIANTAMENTO DO VALE-PEDÁGIO. DE OUTRO LADO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 14.229/2021, O PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE À ESPÉCIE PASSOU A SER ANUAL, NA LINHA DO ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.209/2001.

2. NO CASO EM COMENTO, A PRESENTE DEMANDA FOI DISTRIBUÍDA EM 25/08/2023, RAZÃO PELA QUAL ESTÁ IMPLEMENTADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA, PORQUANTO TRANSCORRIDO O PRAZO ANUAL, PREVISTO NO ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.209/2001. PRECEDENTES DO STJ E DESTA 11ª CÂMARA CÍVEL.

3. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGOU EXTINTA A DEMANDA ORIGINÁRIA, EM RAZÃO DO IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUAL.

4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

A parte recorrente, em suas razões recursais, alegou violação ao artigo 205 do Código Civil. Em síntese, sustentou que incide no caso dos autos a prescrição decenal, visto que os “frete ocorreram nos anos de 2013 a 2015”. Invocou dissídio jurisprudencial. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso. (evento 29, RECESPEC1)

Foram apresentadas contrarrazões (evento 33, CONTRAZRESP1), nas quais se arguiu a ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Vieram, então, os autos conclusos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II. O recurso não deve ter prosseguimento.

Com efeito, ao solucionar a lide, verifica-se que o Órgão Julgador levou em consideração as seguintes particularidades do caso em tela (evento 22, RELVOTO1):

[...]

1. O recurso é típico, próprio, tempestivo, sendo dispensado do preparo por ausência de previsão legal.

2. De início, reporto-me à decisão monocrática proferida sob a minha relatoria, quando do julgamento do agravo de instrumento em questão:

(...)

(...)

Nessa moldura, considerando que os contratos de transporte firmados entre as partes datam do período de 20/08/2013 a 02/07/2015 (evento 1), o termo inicial para o cômputo do prazo anual previsto na legislação de regência será 21/10/2021, data da entrada em vigor da Lei nº 14.229/2021.

No caso em comento, em que a presente demanda foi distribuída em 25/08/2023, está consumada a prescrição da pretensão autoral, porquanto implementado o prazo anual, previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 10.209/2001, consideradas as datas de vigência da legislação de regência e o ajuizamento da demanda.

No tema, colaciono precedentes desta 11ª Câmara Cível:

(...)

(...)

Destarte, é caso de acolher a prefacial de mérito e julgar extinta a ação indenizatória ajuizada por TRANSPORTES RODA SUL EXPRESS LTDA - EPP contra METALÚRGICA MOR S/A, diante da prescrição da pretensão autoral, nos lindes do art. 487, inciso II, do CPC.

7. Diante do resultado atribuído ao recurso, impende fixar os ônus da sucumbência.

Condeno a parte autora ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em favor dos procuradores da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida no Juízo a quo.

Nesta ordem de ideias, é caso de dar provimento ao recurso.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 206, inc. XXXVI, do RITJRS e no art. 932, V, do CPC, **dar provimento** ao agravo de instrumento e julgar **extinta** a ação indenizatória ajuizada por TRANSPORTES RODA SUL EXPRESS LTDA - EPP contra METALÚRGICA MOR S/A, diante da prescrição da pretensão autoral, nos lindes do art. 487, inciso II, do CPC, fixados os ônus da sucumbência nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências legais.”

3. Inobstante os argumentos trazidos em agravo interno, inexistem novos elementos que possam alterar a decisão proferida em agravo de instrumento.

No caso sub judice, nos termos do que decidi quando do julgamento monocrático do agravo de instrumento, se afigura incidente à espécie o prazo prescricional anual, previsto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 10.209/2001.

Isso porque, iniciada a vigência do referido prazo prescricional em 21 de outubro de 2021 - data da publicação da Lei nº 14. 229/2021, responsável pela alteração legislativa em comento -, a demanda originária foi ajuizada na data de 25

de agosto de 2023, ou seja, em após a implementação do prazo prescricional anual.

Na linha do julgado paradigma proferido pela Min. Nancy Andrighi, não há falar em direito adquirido quando se trata do prazo prescricional incidente na espécie, razão pela qual a partir da vigência da Lei nº 14.229/2021, inicia-se a contagem do prazo prescricional anual por ela instituído.

Nesta ordem de ideias, ajuizada a demanda originária após o transcurso de um ano da vigência da alteração legislativa em debate, a pretensão autoral está fulminada pela prescrição.

Desse modo, é caso de negar provimento ao agravo interno, mantendo o julgado monocrático que, de plano, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou extinta a ação originária.

(...)

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno interposto por TRANSPORTES RODA SUL EXPRESS LTDA - EPP.

[...]

O entendimento adotado pela Câmara Julgadora está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual: “[...] Conforme o entendimento firmado, o novo prazo prescricional se aplica de imediato, tendo em vista que não há direito adquirido a prazo prescricional. Contudo, a contagem do prazo prescricional só pode ser iniciada a partir da vigência da nova lei, que ocorreu em 21/10/2021. **Assim, para as relações jurídicas já em curso, isto é, cujos fretes foram realizados antes de 22/10/2021, o interessado deverá ingressar com a demanda no prazo de um ano, contado desta data. Dessarte, o que determina qual o prazo prescricional a ser aplicado, se decenal ou anual, é a data do ajuizamento da ação e não a data em que os contratos de frete foram firmados.**” (REsp 2155500, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/11/2024)

Portanto, em se tratando de fretes realizados em 2013 e 2015, com a ação sendo ajuizada em **25/08/2023**, o prazo prescricional anual tem por termo inicial o momento da vigência da nova lei (22/10/2021), com o que, de fato, incidiu a prescrição.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, não há falar em violação a dispositivo

infraconstitucional, tampouco em dissídio jurisprudencial. Incide, no caso, o verbete sumular n. 83/STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), igualmente, aos recursos fulcrados tanto na alínea “a” quanto na alínea “c” do permissivo constitucional. De fato: “É possível a aplicação da Súmula 83 do STJ aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional, de acordo com a jurisprudência do STJ.” (AgInt nos EDcl no AREsp 1335946/SP, Relª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado 09/04/2019, DJe 12/04/2019, In Informações Adicionais)

Ademais, inegável a constatação de que a análise das razões recursais e a reforma do acórdão recorrido com a desconstituição de suas premissas, nos moldes como pretendida, demanda incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

A propósito: “[...] A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca do termo inicial da prescrição, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.” (AgInt no AREsp 1.008.852/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2017); “[...] a análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias - e posta nas razões recursais -, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, pretensão inviável de ser apreciada em Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.” (AgInt no AREsp 393854/RJ, Relª Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe de 14/10/2016)

Outrossim, “[...] Os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea “a” quanto pela “c”.” (AgInt no AREsp 1367809/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe de 21/03/2019)

*III. Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.*

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula nº 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez.

A jurisprudência dessa Corte é uníssona no sentido de que a contagem do prazo prescricional de 12 meses para cobrança da indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio tem início a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.229/2021 (ocorrida em 21/10/2021), que acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FRETE. ANTECIPAÇÃO DO VALE-PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.229/2021. PRETENSÃO PRESCRITA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a ação de cobrança fundada no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 é ajuizada depois de 1 (um) ano da vigência da Lei nº 14.229/2021, mesmo que se refira a fatos anteriores à alteração legislativa, impõe-se o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.826.516/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

DIRIETO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO.

SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 8º DA LEI 10.209/2008. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 4º DA LEI Nº 14.229/2021. PRAZO DE 12 MESES. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM A PARTIR DA SUA ENTRADA EM VIGOR. AÇÕES JÁ AJUIZADAS. NÃO ABRANGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de indenização.

2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. Considerando que a multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança dessa penalidade. **No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses.**

5. Na espécie, o prazo prescricional de 12 meses introduzido pelo art. 4º da Lei nº 14.229/2021 não produz efeitos na relação jurídica firmada entre as partes, porque na data do ajuizamento da ação (15/01/2021), a referida lei nem sequer havia entrado em vigor, o que ocorreu apenas em 21/10/2021. Em consequência, a relação jurídica debatida na hipótese é regida pelo prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/2002).

6. A regra geral é a incidência da lei nova, que estabelece um novo prazo de prescrição, à relação jurídica em curso, tendo em vista que não há direito adquirido a prazo prescricional. No entanto, a contagem desse prazo novo somente terá início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. De outro lado, o prazo definido pelo novo diploma legal não incidirá se o prazo de prescrição aplicável anteriormente já tiver se consumado ou se a ação já tiver sido ajuizada antes da entrada em vigor da lei nova.

7. Em observância ao disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento.

Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão, tomando por base tal orientação.

8. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.200.632/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Em uma análise mais acurada da decisão monocrática (REsp nº 2.167.294/RS) apontada pela parte agravante, não se verifica divergência entre a jurisprudência desta Corte Superior e o entendimento adotado pelo Tribunal de origem. O precedente citado pela parte agravante confirma a aplicação do prazo de 12 meses para as ações de cobrança da indenização pelo não adiantamento do vale-pedágio ajuizadas após a vigência da Lei nº 14.229/2021. No caso julgado pela referida decisão, a prescrição não foi reconhecida porque a ação foi ajuizada em 20/8/2022, ou seja, dentro do prazo de 12 meses da publicação da referida lei, ocorrida em 21/10/2021.

No caso do autos, por outro lado, a ação foi ajuizada em 25 de agosto de 2023, quando já havia transcorrido o prazo de 12 meses da publicação da Lei nº 14.229/2021.

Com isso, a análise das razões recursais indica que, embora afirme a adequada superação dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com

a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.887.070 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0096110-6

Número de Origem:
51296047920248217000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES RODA SUL EXPRESS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO PIRES - RS075548

ADRIANA VARGAS - RS086660

DIOGO FRANTZ - RS078831

AGRAVADO : METALURGICA MOR SA

ADVOGADOS : EDUARDO PIRES - RS075548

ADRIANA VARGAS - RS086660

DIOGO FRANTZ - RS078831

ANGELINE KREMER GRANDO - RS110255

DANIELA FOIATO MICHEL - RS112342

BRUNNA EDUARDA PRIEBE - RS134975

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE
DE COISAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025